

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000027/2005-34
Recurso nº 250.214 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.203 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente FRAMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1995

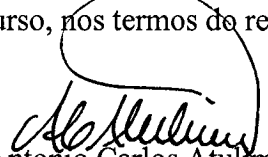
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

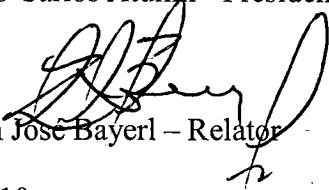
O recurso intempestivo não devolve ao órgão julgador *ad quem* a discussão havida em instância inferior, ainda que discorra sobre matéria de ordem pública, que permita seu reconhecimento de ofício. Não compete a este Conselho Administrativo, por vontade própria, decidir a respeito de processos que não lhe foram submetidos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Albergam estes autos lançamentos de PIS e Cofins lavrados em face do contribuinte em epígrafe envolvendo o período de apuração indicado, com a ressalva do auto de infração de Cofins, que abrange, ainda, o período de apuração 12/2003. A descrição dos fatos é paupérrima quanto aos detalhes da infração, aludindo, grosso modo, a falta e/ou insuficiência de recolhimento e remetendo a um suposto termo de verificação de ação fiscal, que sequer foi localizado. A ciência da autuação foi pessoal.

A impugnação apresentada arrostou tão-somente a decadência do direito de lançar.

Enfrentando a questão posta, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II reconheceu a parcial procedência do apelo e excluiu, quanto à Cofins, o período de apuração 12/2003, mantendo a autuação quanto ao período remanescente, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Comparecendo ao feito, o contribuinte ingressou com recurso voluntário reafirmando a decadência da integralidade do lançamento, como preliminar, e, no mérito, alegou a descon sideração da semestralidade pelas autoridades autuantes, bem assim, a falta de previsão legal para a cobrança de PIS e Cofins sobre a locação de imóveis do ativo imobilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é claramente intempestivo, eis que impetrado em 30/10/2007, quando o *dies a quo* (termo inicial) começou a fluir em 18/09/2007, haja vista que no dia anterior compareceu à unidade preparadora mandatário do contribuinte, oportunidade em que tomou ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeiro grau e da intimação de estilo. Não consta dos autos informação de qualquer causa impeditiva ou suspensiva da fluência do prazo recursal. Portanto, não atendidos os requisitos de admissibilidade da peça irresignatória, não deve a mesma ser conhecida.

Entretanto, há matéria de ordem pública pendente de manifestação, o que exige a exposição do meu entendimento quanto à competência para decidi-la. Nos termos do art. 22 do Anexo I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, então vigente, "compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a (...)" (sublinhei), ora, se o recurso não foi conhecido, nos termos em que vazado aludido dispositivo, a discussão não foi devolvida a este Conselho Administrativo. É como se não fosse verberada a decisão de primeiro grau.



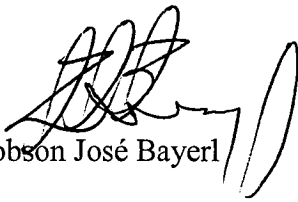
Nesta senda, insta reconhecer a atribuição da unidade preparadora para afastar a cobrança dos períodos de apuração já decaídos, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal vergastado, estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Assim, considerando o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data do último fato gerador até a ciência da autuação, irretorquível reconhecer que o lançamento, como um todo, foi colhido pela decadência, devendo, como já dito, a unidade preparadora adotar as providências cabíveis.

Frise-se que esta colocação se dá exclusivamente como *obiter dictum*, i.e, uma referência passageira, simples admoestação, sem qualquer cunho decisório.

Com estes argumentos, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.


Robson José Bayerl